Documento:887116

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000368-34.2022.8.27.2710/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000368-34.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Juiz

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

### V0T0

Conforme relatado, trata-se de Apelação Criminal interposta por , assistido pela Defensoria Pública questionando a sentença proferida pelo Magistrado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis-TO, que nos autos da ação penal em epígrafe, condenou-lhe à pena de 01 ano, 06 meses e 09 dias de reclusão e ao pagamento de 34 dias-multa, arbitrados no valor unitário mínimo, no regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

O Recorrente, em suas razões recursais (evento 72, dos autos de origem), apresentou o seguinte requerimento:

"4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossas Excelências que seja conhecido o presente apelo e seja—lhe dado provimento para promover:

- a) O reconhecimento de crime impossível, e a consequente ABSOLVIÇÃO por atipicidade na conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e no artigo 17, do Código Penal;
- b) A rejeição da causa de aumento de pena do art. 155 § 1º do Código

#### Penal:

- c) Retificar a pena-base do recorrente, tendo em vista que o Juízo a quo valorou erroneamente a circunstância judicial da conduta social na fixação da pena base, com fundamento no princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, bem como da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça;
- d) O reconhecimento da figura do PRIVILÉGIO, procedendo-se à redução de pena no grau máximo de 2/3 (dois terços), conforme dispõe o art. 155, § 2º do Código Penal;
- e) Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que os apelantes são assistidos pela Defensoria Pública deste Estado e não possuem condições de arcar com as custas de um processo judicial, nos exatos termos do art. 98 e seguintes do CPC;
- f) Finalmente, requer a intimação do Defensor Público de Classe Especial oficiante nesta turma para o acompanhamento do presente recurso". Em contrarrazões recursais o Parque pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso da Defesa (evento 77, da ação penal). No mesmo sentido segue o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula (parecer evento 6 destes autos).

Pois bem! Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso de Apelação deve ser conhecido, razão por que passo a analisá—lo. Antes de adentrar a questão de fundo vertida no presente apelo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao Recorrente, considerando que milita em seu favor a presunção de hipossuficiência por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, órgão que prioriza o atendimento às pessoas economicamente carentes que efetivamente comprovarem essa situação, mediante rigorosa triagem socioeconômica.

Não há preliminares a serem analisadas e nem nulidades a serem sanadas. No mérito, assiste razão à Defesa. No mérito assiste parcial razão a Defesa.

1. Do pleito de absolvição em face da atipicidade do delito — crime impossível

Pugna a Defesa, inicialmente, pela absolvição do réu em face da atipicidade do delito em razão de ser sido um crime impossível (alegação de que o objeto estava sob vigilância e houve perseguição do réu). Todavia, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o furto se consuma quando ocorre a inversão da posse de fato da coisa subtraída, pouco importando se por pouco tempo ou seguida de perseguição, sendo desnecessária a existência de posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Sobre a matéria seguem os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. TENTATIVA. INVERSÃO DA POSSE. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.524.450/RJ, esta Corte Superior firmou: "Consuma—se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 2. Na hipótese dos autos, é irrelevante que o agente haja sido detido pela polícia antes de deixar o prédio do estabelecimento vítima, pois o furto se consumou ao tomar posse dos televisores e preparar—se para a fuga. 3. Agravo regimental não provido. (STJ — AgRg no AREsp 1797561/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 14/05/2021). APELAÇÃO CRIMINAL. DISCUSSÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DO DENOMINADO FURTO DE USO, QUE RESULTA NA ATIPICIDADE DOS FATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONTRA A PRÁTICA DO FURTO CONSUMADO. VEÍCULO FURTADO ATRAVÉS DE LIGAÇÃO

DIRETA, OUALIFICADORA DO EMPREGO DE CHAVE FALSA AFASTADA, SISTEMA INERENTE À PRÓPRIA COISA SUBTRAÍDA. REDUCÃO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL COMINADO AO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. 0 furto se consuma quando o agente, dolosamente, com consciência e voluntariedade quanto ao seu agir, subtrai para si ou para outrem coisa alheia móvel, bastando, pois, que haja a inversão da posse de fato da coisa subtraída, pouco importando se por pouco tempo ou seguida de perseguição, sendo desnecessária a existência de posse mansa e pacífica ou desvigiada. O elemento subjetivo do tipo específico, por outro lado, é a intenção psicológica de assenhorar-se definitivamente da coisa de outrem. 2. (...) 6. Recurso conhecido e em parte provido. Sentença reformada para, afastando a qualificadora pele emprego de chave falsa, manter a condenação pela prática do crime de furto simples, com a incidência da causa de aumento referente ao repouso noturno, convertendo, por conseguinte, a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 1 ano e 8 meses em duas pena restritiva de direito, mantida, todavia, a penalidade de multa imposta. (TJ-TO. Apelação Criminal 0000043-64.2019.8.27.2710, Rel., GAB. DO DES., julgado em 27/04/2021, DJe 06/05/2021 10:25:50). 2. Do pedido de afastamento da majorante do repouso noturno (artigo 155, §

1º, do Código Penal)

Assiste razão ao Recorrente quanto ao pleito de afastamento do repouso noturno. O feito apresenta particularidades. O local do crime foi na parte externa do estabelecimento comercial "Farmácias do Bico", localizada no centro da cidade, estando aberta e em funcionamento guando do momento do furto. O horário em que acontecem os fatos, segundo apurado, seria por volta das 23h00min.

Após analisar a prova testemunhal colhida em juízo depreende-se que o delito ocorreu em um momento em que o estabelecimento comercial estava aberto e operante e com os funcionários atentos, circunstância que se justifica pelo fato de os empregados rapidamente notarem o furto e terem perseguido o denunciado, o capturando após este ter percorrido uma distância entre 150 a 300 metros.

Vide a prova produzida em juízo:

"A vítima , em sede policial, respondeu que no dia dos fatos estava em seu serviço, fechando o caixa, quando avistou um colega seu correndo para fora. Que foi informada de que haviam furtado a sua bicicleta. Que seu colega pegou um capacete e saiu em perseguição ao acusado. Que sua bicicleta foi encontrada com a pessoa do acusado. (...) Avançando, a testemunha , Agente de Polícia Civil, em juízo respondeu que a princípio estava realizando uma diligência referente a Sentinela, quando duas moças, em uma motocicleta, avisaram que a população estava com uma pessoa que teria furtado uma bicicleta. Que no local citado, o réu foi encontrado, com dois ou três rapazes, a vítima e a bicicleta. Que um dos rapazes disse que estavam no interior da farmácia quando viram o acusado, tendo ele realizado o furto. Que as pessoas saíram atrás do réu e o capturaram. Que a vítima também trabalha no estabelecimento em que ocorreu o furto. Que o réu confessou o crime, sendo que é bem conhecido na cidade, tanto quando ainda era menor de idade quanto já adulto. Que o réu não reagiu no instante de sua captura. Que a prisão se deu na lateral do Hotel Pinheiro. Que a perseguição teria ocorrido logo em seguida, quando viram o furto e foram atrás do réu. Que o réu teria andado poucos metros até a captura, cerca de 400 a 500 metros. Que esse fato ocorreu em torno das 22:30/23:00. Que não sabe se o estabelecimento estava aberto.

A testemunha , Agente de Polícia Civil, em juízo respondeu que estava em serviço quando foram acionados e capturaram o réu. Que populares que viram o réu pelas câmeras de monitoramento. Que quando o réu foi preso, ele estava com populares e a bicicleta. Que conduziram o réu com a bicicleta para Delegacia. Que não sabe informar quem viu as imagens do monitoramento do local do furto. Que não se recorda do horário, do fato, mas era a noite.

A testemunha , Agente de Polícia Civil, em juízo respondeu que a equipe da Delegacia estava em outra operação quando foram acionados pela PM em apoio, informando que populares tinham capturado um nacional subtraindo uma bicicleta em uma farmácia. Que se deslocaram até a farmácia, momento em que uma pessoa informou que réu teria subtraído uma bicicleta e estava na esquina porque populares o teriam segurado com o objeto furtado. Que o réu confessou a prática do crime. Que não se recorda se a farmácia ainda estava aberta. Que se recorda que dois homens estavam segurando o réu, mas não sabe se eram funcionários da farmácia. Que a prisão teria ocorrido logo em seguida ao furto. Que do local dos fatos até a prisão seria algo em torno 150 a 200 metros. Que o réu somente informou que pegou a bicicleta. Que o réu foi pacífico. Que o réu é conhecido pela prática de outros furtos, tendo sido preso também em flagrante na posse de outra bicicleta anteriormente" (depoimentos gravados em mídia e resumidos pelo sentenciante).

A causa especial de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal tem aplicação quando o furto é cometido durante a noite e em situação de repouso. Embora o crime praticado tenha ocorrido a noite, não se encotrava em situação de repouso. A empresa estava em funcionamento e havia movimento de pessoas no horário, tanto que os Policiais narraram em seus depoimentos que o acusado foi detido por "populares".

Vide a respeito STJ - Tema Repetitivo 1144:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DELITO DE FURTO. REPOUSO NOTURNO. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. HORÁRIO DE RECOLHIMENTO. PERÍODO DE MAIOR VULNERABILIDADE DOS BENS. MENOR CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. MAIOR PROBABILIDADE DE ÊXITO NA EMPREITADA CRIMINOSA. REQUISITOS. PRÁTICA DELITIVA À NOITE E EM SITUAÇÃO DE REPOUSO. PECULIARIDADES. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. LOCAL HABITADO. VITIMA DORMINDO. SITUAÇÕES IRRELEVANTES. RESIDÊNCIAS, LOJAS, VEÍCULOS OU VIAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. CASO EM EXAME. TENTATIVA DE FURTO DE BATERIA DE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍODO DA MADRUGADA. SEM VIGILÂNCIA DO BEM. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AFASTADA EM RAZAO DA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.891.007/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIRMAMENTO DAS TESES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 1.1. No tocante ao horário de aplicação, este Superior Tribunal de Justiça já definiu que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana". Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características da vida cotidiana da localidade (REsp 1.659.208/RS, Rel. Ministra , DJ 31/3/2017). 1.2. Em um análise objetivo-jurídica do art. 155, § 1º, do CP, percebe-se que o legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia dessa condição de sossego/tranquilidade, presente no período da noite, para, em razão da diminuição ou precariedade

de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilitar-lhe a concretização do intento criminoso. 1.3. O crime de furto só implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. Nas hipóteses concretas, será importante extrair dos autos as peculiares da localidade em que ocorreu o delito. 2. Este Tribunal passou a destacar a irrelevância do local estar ou não habitado, ou o fato da vítima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem. Seguiu-se à orientação de que para a incidência da causa de aumento não importava o local em que o furto fora cometido, em residências, habitadas ou não, lojas e veículos, bem como em vias públicas. 2.1. Assim, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos. 3. No caso concreto, mediante rompimento de obstáculo, o réu tentou subtrair a bateria de um veículo que estava estacionado em via pública, no município de Getúlio Vargas/RS, por volta das 3 horas da manhã, com pouca circulação de pessoas e, por conseguinte, menor vigilância e maior vulnerabilidade do bem. caso em que seria perfeitamente possível a incidência da causa de aumento do § 1º do art. 155 do CP. 3.1. Ocorre que, em atendimento ao recurso especial representativo de controvérsia n. 1.891.007/RJ, não é possível restabelecer a majorante ao crime de furto em comento, pois estamos a falar de um furto qualificado. 4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 : 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/ tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou prec ariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp n. 1.979.989/RS, relator Ministro , Terceira Secão, julgado em 22/6/2022, REPDJe de 30/06/2022, DJe de 27/6/2022).

### No mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO MAJORADO PELO REPOUSO NOTURNO - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL - NÃO CABIMENTO - REDUÇÃO DA PENA-BASE - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME - INADEQUABILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. A causa especial de aumento de pena prevista no artigo 155, § 1º, do Código Penal tem aplicação quando o furto é cometido durante a noite e em situação de repouso, momento em que a vigilância sobre os bens é naturalmente diminuída, sendo irrelevante o local da ocorrência do

delito, seja em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou mesmo em veículos (STJ, tema repetitivo nº 1144). Não há critério definitivo para a delimitação da pena-base, que está sujeita à discricionariedade do Juiz, desde que atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, é válido o método de exasperação sobre a diferença entre a pena mínima e máxima em abstrato, na proporção de 1/8 (um oitavo) para cada moduladora desfavorável. É adequada a fixação do regime inicial fechado, quando, apesar de a pena ser inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o agente ostenta maus antecedentes e é reincidente. A multirreincidência e a prática do delito durante o cumprimento da reprimenda denotam a insuficiência e a inadequação dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal. (TJMG – Apelação Criminal 1.0000.23.133411-1/001, Relator (a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres , 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/08/2023, publicação da súmula em 01/09/2023).

Assim, não sendo aproveitado o repouso noturno, afasta—se a majorante. 3. Do pedido de aplicação da minorante do  $\S~2^\circ$ , do artigo 155, do Código Penal (furto de pequeno valor)

Pugna o Apelante pelo reconhecimento do benefício atinente ao furto privilegiado, previsto no  $\S 2^{\circ}$  do art. 155 do CP. Neste ponto também possui razão a Defesa.

Para o reconhecimento do furto privilegiado, necessária a conjugação de dois requisitos: primariedade do agente e o pequeno valor da coisa subtraída. Concernente ao primeiro, não há dúvidas e ou discussões, já que à época dos fatos o Apelante não contava com condenação criminal, o que fora inclusive reconhecido pelo próprio sentenciante ao não aplicar agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. A avaliação da res furtiva se deu em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), fazendo com que o segundo e derradeiro requisito também seja atendido, tornando—se de império a aplicação do privilégio. Consoante a jurisprudência da Corte Superior de Justiça a figura prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal é um direito subjetivo do réu quando estiverem preenchidos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado (considerado aquele que é inferior ao salário mínimo ao tempo do fato). Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO E CRIME DE FURTO PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. RÉU PRIMÁRIO E PEQUENO VALOR DA COISA FURTADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO REFERÊNCIA DE PEQUENO VALOR. CONCURSO DE CRIMES. PREJUÍZO. SOMA DOS VALORES QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO NO CASO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão. 2. Todavia, quando se está diante de crime continuado ou de concurso de crimes, esta Corte Superior tem entendido que a aferição desse valor deve levar em conta a soma do valor total do prejuízo causado em todos os ilícitos, a fim de que se verifique o cumprimento dos requisitos da figura privilegiada. Desse modo, se a soma do prejuízo causado em todos crimes ultrapassar o valor do salário mínimo, torna-se inviável o reconhecimento do benefício. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC

568.662/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020, com grifos inseridos).

4. Do pleito relativo ao afastamento da análise negativa da conduta social do réu

De igual modo, deve ser acolhido o pedido da defesa de afastamento da análise negativa da conduta social do réu. O sentenciante levou em consideração para a negativação do vetor negativo o fato de o réu já ser conhecido no meio Policial. Todavia, ao analisar detidamente os autos, observa—se que o réu é primário e de bons antecedentes. Infere—se que os Policiais conhecem o réu por seus registros de atos infracionais (vide certidão — evento 49 do Inquérito Policial).

Segundo a jurisprudência da Corte Superior de Justiça os atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a pratica de crimes ou má conduta social. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CORTE DE ORIGEM QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.916.596/SP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADO, NÃO

É IDÔNEO PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...) 5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a pratica de crimes ou má conduta social" (HC 499.987/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019.) 6. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente. (...) 9. Ordem de habeas corpus concedida, para, reformando a sentença e o acórdão impugnados, aplicar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas na fração máxima e reduzir as penas do Paciente para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções Criminais e revogar a prisão preventiva do Paciente. (STJ - HC n. 663.705/SP, relatora Ministra , Sexta

# 5. Do Redimensionamento da pena

Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022).

## Primeira fase:

Considerando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu fixo a pena base em seu mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.

## Segunda fase

Não há agravantes a serem consideradas. Embora presente a atenuante da menoridade (artigo 65, I, do Código Penal), mantenho a reprimenda em seu

mínimo legal (1 ano de reclusão e em 10 dias-multa), em face do que prescreve a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Terceria fase

Na partir da terceira fase minoro a pena do Apelante em 2/3 (dois terços), em razão do privilégio previsto no artigo 155, § 2º, do CP, totalizando a reprimenda em 8 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição de pena.

Verificando no presente caso a quantidade da pena e as circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, do Código Penal), a ser designada pelo Juízo da Execução Penal.

Ao teor dessas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para redimensionar a pena do Apelante, tornando—a definitiva em (oito) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, do Código Penal), a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de 4 (quatro) dias—multa, à base de11/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Sentença mantida nos seus demais termos.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 887116v2 e do código CRC db838c50. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 24/10/2023, às 10:47:15

0000368-34.2022.8.27.2710

887116 .V2

Documento:887117

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

0000368-34.2022.8.27.2710/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000368-34.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Juiz

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 155, § 1º, DO CP. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME IMPOSSÍVEL (alegação de que o objeto estava sob vigilância e houve perseguição do réu). INVERSÃO DA POSSE AINDA QUE POR BREVE ESPAÇO DE TEMPO E SEGUIDA DE PERSEGUIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, o furto se consuma quando ocorre a inversão da posse de fato da coisa subtraída, pouco importando se por pouco tempo ou seguida de perseguição, sendo desnecessária a existência de posse mansa e pacífica ou desvigiada.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. FEITO QUE APRESENTA PARTICULARIDADES. HORÁRIO EM QUE O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ESTAVA ABERTO E HAVIA MOVIMENTO DE PESSOAS. STJ — TEMA REPETITIVO 1144.

- 2. Embora o crime praticado tenha ocorrido a noite, não se encontrava em situação de repouso. A empresa estava em funcionamento e havia movimento de pessoas no horário, tanto que os Policiais narraram em seus depoimentos que o acusado foi detido por "populares".
- 3. No tocante ao horário de aplicação da majorante, o Superior Tribunal de Justiça definiu (Tema Repetitivo 1144) que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana". Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar—se às características da vida cotidiana da localidade. O crime de furto só implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO § 2º DO ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. PRIMARIEDADE. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO.

4. Para o reconhecimento do furto privilegiado, necessária a conjugação de dois requisitos: primariedade do agente e o pequeno valor da coisa subtraída. Concernente ao primeiro, não há dúvidas e ou discussões nos autos, já que à época dos fatos o Apelante não contava com condenação criminal, o que fora inclusive reconhecido pelo próprio sentenciante ao não aplicar agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. A avaliação da res furtiva se deu em R\$350,00 (trezentos e cinquenta

reais), fazendo com que o segundo e derradeiro requisito também seja atendido, tornando-se de império a aplicação do privilégio. DOSIMETRIA DA PENA. MÁ AFERIÇÃO DA CONDUTA SOCIAL DO RÉU. ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

5. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a pratica de crimes ou má conduta social".
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO

A a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para redimensionar a pena do Apelante, tornando—a definitiva em (oito) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (art. 44, do Código Penal), a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, e no pagamento de 4 (quatro) dias—multa, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Sentença mantida nos seus demais termos, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 17 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{\circ}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 887117v4 e do código CRC 230684c7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 26/10/2023, às 13:57:48

0000368-34.2022.8.27.2710

887117 .V4

Documento:886628

Poder Judiciário

JUSTICA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz - JUIZ CONVOCADO

0000368-34.2022.8.27.2710/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000368-34.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Juiz

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

### RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria—Geral de Justiça, postado no evento 6:

"Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, com fulcro no artigo 593, inc. I, do Código de Processo Penal, manejado por , buscando a modificação da sentença condenatória acostada no evento 58, anexo SENT1, dos autos da Ação Penal nº 0000368-34.2022.827.2710, na origem.

Consta na Denúncia:

'(...) Consta no incluso Inquérito Policial que no dia 21 de novembro de 2021, por volta das 23h, na Rua Dom Pedro I, Farmácias do Bico, esquina com a Rua Alagoas, Centro, Augustinópolis—TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, durante o repouso noturno, subtraiu para si 01 (uma) bicicleta, marca Houston, cor de rosa, valor de mercado R\$ 400,00, pertencente à vítima Exibição e Apreensão, evento nº 01). Segundo o apurado, no dia, horário e local acima mencionados, o acusado subtraiu para si 01 (uma) bicicleta, marca Houston, cor de rosa, valor de mercado R\$ 400,00, pertencente à vítima . (Auto de Exibição e Apreensão, evento nº 01). Constatou-se, ainda, que a vítima havia deixado sua bicicleta na frente do prédio do seu local de trabalho. Por volta das 23h, seus colegas de trabalho viram pelas câmeras de segurança o investigado subtraindo a bicicleta de . Com isso, os aludidos colegas de trabalho saíram numa moto e conseguiram alcançar o infrator, que foi imobilizado. Em seguida, a Polícia Civil, que estava fazendo ronda, chegou ao local e efetuou a prisão em flagrante do autor dos fatos supramencionados. O autor foi conduzido à Delegacia de Polícia, bem como a 'res furtiva', que fora, posteriormente, periciada. Os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva estão fartamente demonstrados nos autos do inquérito policial em epígrafe. (...)'.

foi denunciado como incurso nas penas do art. 155,  $\S$  1º, do Código Penal. Após instrução criminal, o Magistrado "a quo" julgou parcialmente procedente a Denúncia em relação ao ora apelante, condenando—o nas penas do art. 155,  $\S$  1º, do Código Penal.

A pena definitiva restou fixada em 01 ano, 06 meses e 09 dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa arbitrados no mínimo legal. O regime adotado, para cumprimento de pena privativa de liberdade foi aberto. Não houve a substituição.

Em suas razões de apelação, a defesa, em síntese, sustenta: a) Absolvição

do recorrente, em razão de ocorrência de crime impossível (art. 17, CP); Alternativamente, requer: b) Afastamento da qualificadora do repouso noturno; c) Reconhecimento da causa de diminuição de pena 'furto privilegiado', com fulcro no art. 155, § 2º, do CP, com aplicação no patamar de 2/3; e d) Redimensionamento da pena-base, em razão da indevida valoração negativa da 'conduta social'.

O representante do 'parquet', em primeiro grau, apresentou as contrarrazões, pautando-se pelo improvimento do apelo.

Em decorrência de intimação eletrônica constante do evento 04, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister".

Acrescento que ao final de seu parecer o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou—se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em todos os seus termos.

A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos.

É a síntese do necessário.

Ao Revisor.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 886628v2 e do código CRC 3903508d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 18/9/2023, às 14:40:55

0000368-34.2022.8.27.2710

886628 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000368-34.2022.8.27.2710/T0

RELATOR: Juiz

REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 5º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REDIMENSIONAR A PENA DO APELANTE, TORNANDO—A DEFINITIVA EM (OITO) MESES DE RECLUSÃO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO (ART. 44, DO CÓDIGO PENAL), A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, E NO PAGAMENTO DE 4 (QUATRO) DIAS—MULTA, À BASE DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz

Votante: Juiz

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora

Secretário